



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13739.003454/2008-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.267 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente NELSON DALLE GONÇALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ANTERIOR AO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A ausência de intimação prévia ao lançamento não caracteriza cerceamento do direito de defesa, uma vez que no processo administrativo de exigência de créditos tributários da União a instauração do litígio tem início com a apresentação da impugnação.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS EM LIVRO CAIXA. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL APÓS NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 62 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 48 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 8 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento lavrada para apuração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, relativo ao exercício de 2007, ano-calendário 2006, ...

...

Conforme a descrição dos fatos de fls. 10-11, o lançamento é decorrente da constatação da omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, provenientes da confrontação do valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), no valor de R\$ 24.901,81, recebido das fontes pagadoras abaixo relacionadas:

- R\$ 6.890,00 provenientes de Laboratório de análises Clínicas Anatomia Patológica S/C, CNPJ nº 30.066.260/0001-20;
- R\$ 12.091,81 provenientes do Sindicato dos professores de Niterói e Região, CNPJ nº 30.132.443/0001-05;
- R\$ 6.120,00 provenientes de Cirurgia Plástica e Queimaduras Olympio Peçanha S/C Ltda, CNPJ nº 39.469.968/0001-69.

Intimado em 28/11/2008, o contribuinte apresentou impugnação, protocolada em 16/12/2008, alegando, em síntese, que é direito do sujeito passivo da obrigação ser intimado pessoalmente mediante declaração de ciência no processo, ou por meio de registrado (sic) postal, e que é dever do agente do fisco, antes de iniciar o lançamento de ofício, pedir esclarecimentos ao contribuinte a cerca das dúvidas suscitadas em sua declaração de ajuste, sem o que, não existe certeza do procedimento, tornando-o inválido; que na qualidade de profissional liberal, conforme permissivo legal, declarou em livro caixa todos os seus rendimentos e despesas provenientes de sua atividade contador, com exceção de sua aposentadoria.

Confessa que cometeu erro de preenchimento da declaração de rendimentos, mas que não houve omissão de rendimentos.

Acompanha a impugnação a seguinte documentação:

- Carteira de identidade profissional do impugnante, emitido pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro;
- Alvará de funcionamento do escritório individual de contabilidade explorado pelo impugnante, expedido pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro;
- Alvará de licença de localização do escritório de contabilidade explorado pelo impugnante, expedido pela Prefeitura Municipal de Niterói;
- DIRPF do contribuinte, referente ao exercício 2007, ano-calendário 2006;
- DIRPF do contribuinte, referente ao exercício 2008, ano-calendário 2007;
- Extrato simplificado de processamento, da DIRPF do contribuinte, referente ao exercício 2007, ano-calendário 2006;
- Extrato simplificado de processamento, da DIRPF do contribuinte, referente ao exercício 2008, ano-calendário 2007.

Por fim, requer o acolhimento dos documentos, e alegações para o fim de impugnar totalmente a notificação de lançamento.

O presente processo foi redistribuído para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I em virtude do disposto na Portaria RFB nº 3.338/2011, de 06 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial de 08 de setembro de 2011.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ANTERIORMENTE AO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A ausência de intimação prévia ao lançamento não caracteriza cerceamento do direito de defesa, uma vez que no processo administrativo de exigência de créditos tributários da União a instauração do litígio tem início com a apresentação da impugnação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

LIVRO CAIXA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos tributáveis percebidos de pessoas jurídicas escriturados em livro caixa devem ser declarados, sob pena de caracterização de omissão de rendimentos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/09/2012 (e-fl. 60), o sujeito passivo interpôs, em 17/10/2012 (e-fl. 62), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, preliminar de nulidade por falta de intimação prévia e que a omissão de rendimentos foi originada por erro de preenchimento da declaração, sendo improcedente o lançamento. Discorda da afirmação de primeira instância de que tenha reconhecido a omissão, mas sim reforça que ocorreu apenas erro de preenchimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$24.901,81.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos **preliminares** deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

...

Afasto a preliminar de nulidade do lançamento em função do alegado cerceamento do direito de defesa, pelo não recebimento de prévia intimação no curso do procedimento de fiscalização, pois este, a semelhança do inquérito policial, possui natureza meramente inquisitorial, não havendo que se falar em cerceamento de direito de defesa, pois se trata de um procedimento prévio a instauração do litígio, etapa inaugurada com a apresentação da impugnação da exigência, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/72, momento a partir do qual a observância do contraditório e ampla defesa torna-se obrigatória, conforme a redação do inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, sob pena de nulidade.

O processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União é regido pelo Decreto nº 70.235/72, norma recepcionada pela Constituição da República Federativa do Brasil, de 03/10/88, com hierarquia de lei ordinária, sendo aplicados os preceitos contidos na Lei nº 9.784/96 apenas subsidiariamente, por expressa previsão contida no art. 69, deste diploma legal.

...

Em complemento, cabe aqui esclarecer que, durante a fase de investigação fiscal, ou seja, durante o procedimento de fiscalização é inaplicável o princípio do contraditório. Os princípios do contraditório e da ampla defesa são cânones constitucionais que se aplicam tão-somente ao processo judicial ou administrativo, e não ao procedimento de investigação fiscal, pois tal procedimento de colheita de provas é inquisitório.

Quanto ao **mérito**, o **fato gerador do imposto de renda** é conceituado pelo art. 43 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) como sendo a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1- A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...)

O contribuinte do imposto é definido como o titular da disponibilidade referida, nos termos do art. 45 do mesmo diploma legal:

"Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43. sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Destaque-se que, na realidade, o argumento recursal fulcral apresentado é relativo a erro de preenchimento, o que demandaria em retificação da DAA. Para afastar os equívocos alegados, seria necessário então o aceite da retificação da DAA, mas aponte-se como **impertinente a aceitação da Declaração Retificadora** neste momento da contenda, diante do cristalino enunciado tanto do Artigo 147 do CTN quanto da Sumula CARF n. 33, abaixo apresentados:

Código Tributário Nacional – CTN

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima